



## 2. Voto.

## 2.1. Análise.

O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias (nota fiscal nº 1.484.986) sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto.

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação “Salvo Conduto”, novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, por meio de novo auto de infração (vide correlação à fl. 106 verso).

Nesse novo auto de infração (nº 20232700400055) revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração em exame, em razão de fatos novos, foi substituído por outros e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em decorrência da mencionada operação “Salvo Conduto”, submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo.

Ante tal conclusão, revela-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls nº 332

**2.2. Conclusão.**

Embora a matéria tenha sido objeto de recurso revisional, retifico, em face dos aspectos destacados na análise, de ofício, a decisão prolatada no Acórdão nº 407/21/1ª Câmara/Tate/Sefin (fl. 88), para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 25/11/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900400019 - FÍSICO  
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 0956/21  
RECORRENTE :  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0232/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias, sem efetuar o recolhimento do tributo devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi lavrado. Considerando o exposto e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em face da mencionada operação “salvo conduto”, submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Retificação, de ofício, da decisão prolatada no Acórdão nº 407/21/1ª Câmara/Tate/Sefin, para declarar IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em alterar, de ofício, a decisão de Segunda Instância proferida no Acórdão nº 407/21/1ª Câmara/TATE/SEFIN, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarcenga.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator